MANDADO DE SEGURANÇA — CERTIDÃO PARA FINS JUDICIAIS

— Não cabe mandado de segurança em caso de recusa de certidão para fins judiciais.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Requerente: Ito Martins Ribeiro
Mandado de segurança n.º 3 — Relator: Sr. Ministro Cunha Vasconcelos

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de mandado de segurança n.º 3, impetrado em favor do capitão Ito Martins Ribeiro e contra ato do Ministro da Guerra.

Acordam os Juízes do Tribunal Federal de Recursos, por maioria, em negar a ordem, pelos fundamentos constantes das notas taquigráficas antecedentes,

Custas *ex-lege*.

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 1947. — *Afrânio Antonio da Costa*, Presidente. — *Cunha Vasconcelos Fílho*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos: Em favor do Capitão Ito Martins Ribeiro foi impetrado o presente mandado de segurança, com o fim de ordenar, o Judiciário, forneça, o Ministério da Guerra, uma certidão requerida pelo suplicante e negada pelo respectivo Ministro. Invoca-se a alínea III do § 36 do artigo 141 da Constituição.

O Ministro de Estado, à fls. 14, informou que o indeferimento se fundou em pareceres do então Consultor Jurídico daquêle Ministério, o hoje nosso colega, Ministro Sampaio Costa. São os seguintes, êsses pareceres (lê fls. 15 a 16 e 17 a 20).

Neste Tribunal, assim opinou o Exmo. Sr. Dr. Sub-Procurador: (lê fls. 31 e 32).

E' o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos (Relator): A Constituição Federal dispõe, no artigo 141, § 36, alínea III, que a lei assegurará, *verbis* "a expedição das certidões requeridas para defesa de direitos".

O suplicante pediu, ao Sr. Ministro da Guerra, por certidão, "o inteiro teor do opinamento do Marechal Gois Monteiro, então Ministro da Guerra, sugerindo ao Govêrno da República a revogação do ato de reforma do suplicante".

Na petição que dirigiu a êste Tribunal, o suplicante esclareceu que a certidão pedida instruirá pleito judicial para o qual se está aparelhando (fls. 2).

Nego, por êste esclarecimento — e sem necessidade de exame da extensão do direito de pedir certidão — a ordem. E assim decido porque, sendo tal, como se confessa, a utilidade do documento, não será o mandado de segurança a providência conveniente e útil, pois que esta encontrará o suplicante, segura e necessária, no art. 224 do Código de Processo, pelo qual, *verbis:* "O Juiz, a requerimento, ou *ex-officio,* poderá requisitar a repartições públicas ou estabelecimentos de caráter público as certidões necessárias à prova das alegações das partes".

Provado como está, que o Ministro da Guerra indeferiu o pedido de certidão, tem o suplicante, nessa prova, elemento útil para requerer, ao juízo perante o qual fôr ajuizada a sua ação, sua intervenção no sentido de produção da prova indicada. E se o magistrado entender necessária tal prova e ordenar a sua produção, não poderá ela ser negada — negativa que, se subsistir, em desobediência, resultará como presunção favorável à parte, afora outras conseqüências.

E' um direito *líquido e certo* pedir certidão às repartições públicas? Inegàvelmente, mas *para defesa de direito.* Esclarecido o fim pedido, há necessàriamente, que se entender a Constituição em harmonia com o Código de Processo, num caso como o presente.

Pelo exposto, nego, repito, a ordem.

VOTO

O Sr. Ministro Henrique D'Avila: Como acaba de demonstrar em brilhante voto o Sr. Ministro Relator, o impetrante podia valer-se de meios processuais normais para atingir o objetivo visado. Uma vez ajuizada a ação competente, que pretende intentar contra a União Federal podia o ora impetrante requerer ao Juiz da causa a requisição à autoridade competente dos documentos que julgasse valiosos e indispensáveis à boa e segura instrução do pedido, nos precisos têrmos do artigo 224 do Código de Processo Civil. Essa a providência normal e cabível no caso sujeito, e não o recurso extremo à medida de segurança, inadequada à solução da hipótese ventilada. Indefiro, por isso, o mandado, de conformidade com o voto do Exmo. Sr. Ministro Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo: A hipótese não é de mandado de segurança, face ao disposto na Constituição, art. 141, § 36, IV. Nego a ordem.

VOTO VENCIDO

O Sr. Ministro Artur Marinho: Senhor Presidente, o impetrante pretendia uma certidão para defesa de direitos individuais e assim fêz constar na petição com que se dirigiu às autoridades ministeriais. Teve o seu pedido indeferido. A mim me ocorre verificar, apenas, como cautela, se o direito do impetrante se apresenta líquido e certo para obter a certidão. Deploro divergir do Senhor Ministro Relator, que respondeu negativamente. A meu ver, o pedido do impetrante é de direito líquido e certo. Vou tentar uma ligeira demonstração. O art. 141, parágrafo 36, inciso 3.º, da Constituição prescreveu, entre as garantias dos direitos individuais, que a lei assegurará o fornecimento de certidões para a defesa de direito, direito êsse a que nós acrescentamos, sem grande dificuldade, o limitativo *individual,* dado o argumento da rubrica. Portanto, sôbre êste aspecto constitucional, o caso se apresenta, a meu ver, líquido. E para excluir dúvidas, cito as controvérsias que lavram comumente sôbre o exato sentido dêsse art. 141, § 36. Diz-se que aquilo é uma ordem ou uma sugestão ao legislador. Já tinha ouvido êste argumento e hoje acabo de tornar a ouvi-lo através trechos do relatório a que prestei a devida atenção. Digo, entretanto, que a disposição é executória para os casos concretos. Sempre que o Juiz se defronta com uma causa da natureza da presente, na ausência da lei ordinária aplica o princípio que está assegurado no art. 141 do Código de Processo Civil: o Juiz age como se fôsse legislador. Assume, *in casu,* o papel de legislador, cuja limitação de atividade é só a Constituição, encarada com prudência e critério político. Se o legislador estivesse elaborando ou outorgando uma lei para interêsse do direito nacional, procuraria sòmente verificar, em caso como o que venho focalizando, se a Constituição

veda o direito à certidão. Não veda: manda, pelo contrário, atender ao direito prometido solenemente. Quanto aos detalhes, a lei os fixaria como mero processo ou mero método para que as partes e a Administração agissem. Foi nêsse sentido, e com a exata combinação do art. 114 do Código de Processo Civil, o procedimento do douto Juiz em causa. Outro aspecto que tem relevância de maior: ouvi que o impetrante podia se utilizar, no futuro, do disposto no art. 223 do Código de Processo Civil. Divirjo, *data venia*. Em primeiro lugar, se deve pensar no seguinte: o litigante em expectativa ou em estado potencial, deve atuar nos têrmos do art. 158 do Código de Processo Civil. O litigante em expectativa deve premunir-se de todos os documentos para instruir a sua inicial, o que é da letra da lei e do sistema do direito judiciário. Aparelha-se com os documentos proveitosos à sua causa. Sòmente em caso excepcional, e tal é a hipótese abrangedora do art. 223 do Código citado, é que pode emergir uma prática do art. 224 do mesmo Código. De modo que, *data venia* do provecto e brilhante Relator, pelos argumentos que acabo de ouvir, a exceção se transformaria em regra se preponderassem aquêles argumentos. Ainda no tocante ao mérito pròpriamente, vou mais além. A autoridade administrativa não vedaria, hoje, ao conhecimento do Judiciário, tôdas as peças constantes de determinado processo quando dissessem respeito a garantias de direitos individuais de postulante. Não há segrêdo a guardar senão muito excepcionalmente. Basta ver que a requisição, na forma do art. 224 citado, combinado com o 223, também citado, excluiria o sigilo. E mais: bem recentemente foi elaborada pelo Congresso a lei n.º 94, dêste ano. O Juiz requisita o próprio processo administrativo, em cujo bojo vêm todos os documentos, tôdas as portarias, todos os pareceres, todo o documentário enfim, subordinando-os a seu exame e ao debate das partes, tudo para chegar à sentença final. Logo, não se veda de modo nenhum que seja remetido ao Juízo processo administrativo, ou que dêle sejam extraídas peças a serem fornecidas a interessados legítimos. Nem se deve transferir para amanhã o que a parte, em boa iniciativa quer fazer hoje. O caminho mais curto, contanto que legal, é o que deve ser palmilhado. Bem fixados os princípios, consoante o que me ocorre assim de momento numa questão para a qual não me aparelhei com antecedência especial, daí possível engano em detalhes, o que rogo me seja escusado, sou conduzido a confirmar a segurança deferida pelo Juiz *a quo*, um dos mais brilhantes de nossa magistratura.

EXPLICAÇÃO

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos: Senhor Presidente, o Tribunal ouviu o voto, como sempre brilhante do ilustre colega Ministro Artur Marinho. Quero esclarecer que, em princípio e em tese, estou de acôrdo com S. Ex.ª. Entretanto, atendendo às circunstâncias do caso concreto, eu sempre, em outras situações semelhantes, divergi, para ficar no ponto de vista velho, que adotei. Inicialmente, considero que o direito de pedir certidões não é amplo, porque, se o fôsse, a Constituição não o teria restringido. A Constituição assegura o direito de pedir certidões para a defesa do direito. Deve haver uma

lei regulamentando êsse direito, que justifique, autorize e determine o fornecimento de certidões. Mas essa lei, até agora, não surgiu. Entretanto, vejo na explicação final do dispositivo constitucional, uma restrição. Não me parecendo, dessa forma, amplo e ilimitado o direito de pedir certidões, há que harmonizar o dispositivo constitucional com o da legislação vigente. Considerando aquêle direito, a própria Constituição assegurou que o interessado pode produzir os meios necessários para obtenção de seus interêsses. No caso. o Ministério negou a certidão e a parte pretendia conduzir-se de acôrdo com a legislação processual invocada pelo nobre colega, para instruir, definitivamente, tanto quanto possível, seu petitório. Porque realmente é êste o cometimento do Código. As ações devem ser instruídas, tanto quanto possível, com os elementos necessários. Entretanto, êsse mesmo Código, prevendo essas dificuldades de aplicação, não deixa ao desamparo a prova do que se apure ou afirme. Investe o Juiz da autoridade incontestável de determinar e principalmente prevê que haja sido negada ou dificultada ao postulante a certidão comprobatória. Digo eu, então, que não pode haver direito *líquido e certo* mediante simples invocações da Constituição, seguida da declaração de que o documento é para uso judicial, porque êle terá, se realmente fizer tal uso dêsses documentos, oportunidade de, coercitivamente, ver êsses documentos trazidos a Juízo. Entendo que em face do dispositivo constitucional e dos dispositivos da lei processual, que deslocou o processo do âmbito limitado do interêsse das partes em conflito, para o âmbito mais largo de interêsse do próprio Estado — e houve quem dissesse que o Juiz, dentro do processo atual, é o próprio Estado administrando Justiça — entendo que não é o cidadão o juiz absoluto do seu direito de haver certidões, mormente e acentuadamente para fins tais. Porque a lei declara que o Juiz determinará a produção da prova, se a entender necessária. Com esta condição, a lei se harmoniza mais com o espírito do que com a letra da Constituição em relação à defesa de direito e às provas necessárias, e por isso é que adotarei como regra, em casos tais, tal orientação. Para mim, não há direito *líquido e certo* à certidão, no caso, porque cabe ao Juiz a verificação do interêsse, da influência da prova pretendida, na realização, na proclamação, na afirmação do direito. Cabe ao Juiz, acentuadamente, pela posição que a legislação processual hoje atribui ao magistrado, equidistante dos interêsses das partes, armado dos poderes amplos e necessários — cabe ao Juiz, e cumpre-lhe, realizar o direito. Entendo que o dispositivo constitucional de caráter restrito se harmoniza precisamente com o disposto no art. 224 do Código de Processo Civil. Assim não haverá que falar em direito *líquido e certo,* se houver uma certidão que a autoridade haja negado. E' essa a explicação com que pretendo manifestar a satisfação de não me distanciar demasiadamente do meu ilustre colega, Ministro Artur Marinho.

VOTO

O Sr. Ministro Abner de Vasconcelos: Sr. Presidente, tenho para mim que a verdade jurídica do caso sujeito a julgamento está com o Senhor

Ministro Relator. O direito do requerente não assume, a meu ver, autenticidade de *liquidez e certeza* porque êle não invoca da repartição pública a exigência de um documento que diz respeito à sua vida funcional, aos seus direitos individuais: quer uma certidão sôbre a opinião de uma autoridade, que supõe lhe seja favorável. Nas repartições públicas, nos Ministérios, há duas ordens de arquivo, uma referente ao direito do Estado em face dos direitos individuais, e outra de interêsse exclusivo do poder público, de caráter reservado, que tem a publicidade que o Govêrno entender. As relações do Ministro para com o Chefe do Govêrno caracterizam bem o entendimento oficial de ordem reservada. E é exatamente isso que o requerente quer por certidão, como se fôsse um direito seu ter documento do que passou nos domínios secretos do Estado. Não pode estar absolutamente dentro da Constituição a garantia ou proteção dêsse suposto direito.

O Sr. Ministro Artur Marinho: De acôrdo com V. Ex.ª essa garantia não está na Constituição.

O Sr. Ministro Abner de Vasconcelos: Nem na Constituição nem nas leis ordinárias.

O Sr. Ministro Artur Marinho: A expressão usada por V. Ex.ª "domínio secreto do Estado", não está nas leis, não consta da Constituição e nem estará nunca na ética judiciária, embora V. Ex.ª a empregue bem no sentido histórico.

O Sr. Ministro Abner de Vasconcelos: E' uma das modalidades em que o Estado pode, no interêsse oficial, ou no interêsse geral, impedir a divulgação.

O Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo: O inciso 4.º é esclarecedor. Mostra que neste caso à Administração Pública é lícito negar o pedido.

O Sr. Ministro Artur Marinho: Mas como pode isso resultar da letra da enumeração 3.ª? E' esta que ora se debate.

O Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo: Refiro-me ao inciso 4.º.

O Sr. Ministro Artur Marinho: E' outro assunto. E' certidão para ataque a atos frisados na enumeração 4.ª.

O Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo: Aí se trata exatamente disto. E' assunto de ordem pública.

O Sr. Ministro Abner de Vasconcelos: O que o requerente desejava era saber o que entendia a autoridade a seu respeito. O Ministro sugeria uma reforma. Isto, porém, não constitui direito.

A opinião de um jurisconsulto pode esclarecer, mas a parte não pode juntar isso como documento que faça parte de seu direito.

Se o Ministro negou apoiado em razões de ordem reservada, a Administração Pública não afetou, não prejudicou o direito do requerente. Pelo menos, não se trata de direito *líquido e certo*. Teria a faculdade de requerer mas, denegado, não constitui uma ofensa a direito. Não quero chegar até o ponto invocado pelo Senhor Ministro Relator, o Código de Processo Civil,

que permite ao Ministro requisitar. Seria agitar a questão de que estamos tratando, de que não constitui um direito do Estado denegar certidões, quando há razões de ordem superior, que impeçam a sua concessão.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos: Entendi que ao Juiz cabe dizer, sem contraste, a última palavra. O Juiz dirá se o documento é necessário ou não; acentuei que a recusa ao cumprimento da ordem do Juiz poderá conduzir à conseqüência de se haver a sonegação como indício favorável ao interessado, como já tem ocorrido no fôro e perante o próprio Superior Tribunal, além das sanções decorrentes, por desobediência. Eu mesmo já fiz justiça aplicando êsse entendimento. O Juiz verá na recusa indício, presunção, prova a favor do interessado, pela razão superior de que não pode haver interêsse de Estado em sonegação de prova da verdade.

O Sr. Ministro Abner de Vasconcelos: Mas nisso não se objetiva sonegação de prova e sim retraimento de opinião individual, de natureza particular e reservada.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos: E' prova, porque o Juiz, que é o senhor da causa, o diretor, o orientador do processo afirmou necessário aquêle elemento, e desde que o Juiz proclame, ninguém pode mais contestar.

O Sr. Ministro Abner de Vasconcelos: Sr. Presidente, prosseguindo, eu quero chegar à conclusão de que não se trata de direito *líquido e certo* amparado pelo mandado de segurança. Nego a ordem, de acôrdo com o Sr. Ministro Relator.

ADITAMENTO DE VOTO

O Sr. Ministro Artur Marinho: Pela ordem. Tenho o direito de pedir a palavra uma segunda vez, quando nada para me reconsiderar. E com que desafôgo de consciência e com que alegria me reconsidero quando estou em êrro! A bem formada consciência e cultura do eminente colega Ministro Abner de Vasconcelos me fêz refletir no caso debatido e no voto que acabo de proferir. Se me fizerem uma demonstração de fato, de que está em jôgo o inciso 4, § 36, do art. 141, da Constituição, não discuto mais, reconsidero o meu voto. Se, entretanto, persistir o que ouvi, isto é, o assunto condiz com a enumeração 3 e não com a 4, eu manterei o meu voto. O inciso 3 diz: *(lê)*. Eu acrescentarei: garantias de direitos individuais. E' uma restrição que se compreende dos demais incisos dêste § 36. Eu também não me conformaria fàcilmente em transformar, como já disse em meu voto anterior, a exceção, que é utilizar-se o litigante do art. 141, § 24, da Constituição, na regra de utilizar-se doutro meio demorado para defender-se. Não se deixa para amanhã o que se pode fazer hoje.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos: Eu também não faço esta transformação. Ao contrário, entendo que êsse é o procedimento. Invoco o art. 224, para demonstrar que êle arma o litigante, o interessado da oportunidade para produzir aquela prova, cuja iniciativa êle teve mesmo contra a manifestação do representante do Estado, e sendo havida como necessária,

será produzida, não obstante recusa da autoridade contra a qual se pretende investir com êste mandado de segurança. Eu não transformo a exceção em regra. O meu passado de Juiz é a resposta a tal dúvida.

O Sr. Ministro Artur Marinho: Nêste caso a autoridade que nega, fica em situação superior sôbre a parte que fôsse diligente. A autoridade que entender abusivamente que não deve fornecer o documento que se diga ser para a defesa dos direitos individuais, fica numa situação superior à da parte, que não pode defender êsses direitos. A certidão dá o direito de defendê-los normalmente sem para tal precisar aparelhar ação em Justiça. O § 36 só se refere aos direitos individuais. Chamo cautelista àquêle que teme uma devassa normal no arquivo da administração. Eu não temo isso.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos: Se o documento pedido visar realmente defesa de direitos, a autoridade ficará em situação de inferioridade, porque então será compelida, por um poder mais forte, a fornecer o documento.

A divergência entre nós dois situa-se em questão quase de filigrana. Entendo que para se positivar o dever de fornecer certidões, não é bastante que a parte afirme tratar-se da defesa de direitos. Eu afirmo que desde que se positive, que se torne manifesto que o documento é necessário para defesa de um direito, êste não poderá ser negado. Acentuei bem no meu voto em que me distancio, na hipótese, de V. Ex.ª, afirmei que negava mandado de segurança, na espécie, porque o direito de haver certidões se firma quando o magistrado declara que o documento é necessário à prova. E, então, ninguém poderá recusar obediência.

O Sr. Ministro Artur Marinho: Ao cabo de contas, como diria o grande Ministro Orozimbo Nonato, considero que aqui há um direito líquido, porque consta como certo é que há um direito certo, porque independe de dilações demoradas para ser esclarecido.

Mantenho o meu voto.

VOTO (VENCIDO)

O Sr. Ministro Macedo Ludolf: O assunto já foi longa e reiteradamente sustentado por duas correntes que se formam nêste Tribunal. A meu ver, não parece tão simples a solução, porque a verdade é que o mandado de segurança, dada a sua feição excepcional, só deve ser tido como medida legítima quando a parte não disponha de outros meios normais para fazer valer de pronto o seu direito incontestável. Mas há considerações que, de certo modo, não podem ser desprezadas e o nosso ilustre colega Ministro Artur Marinho salientou um aspecto interessante, em referência ao caso. O cidadão que vem litigar em Juízo deve apresentar-se devidamente fundamentado de fato e de direito, trazendo reunidas tôdas as alegações que julga necessárias para o que pleteia, na conformidade do art. 158 do Código de Processo Civil. De forma que, sendo assim, qualquer medida administrativa que importe em dificultar ou cercear iniciativa da parte, determinada pela

própria lei processual, redundaria em evidente coação de direito líquido e certo. O dispositivo invocado pelo impetrante é aquêle contido no § 36, do art. 141 da Constituição, que diz: (lê).

E', portanto, um imperativo constitucional a expedição de certidões em favor daquêles que queiram defender seus direitos pessoais em Juízo, ou onde quer que seja.

O de que se trata é que o impetrante pretende justamente obter uma certidão, segundo êle alega, para defender o seu direito em Juízo. E', também, verdade, como salientou o ilustre colega Ministro Cunha Vasconcelos, que a parte não estaria inibida de fazer a prova, de acôrdo com o próprio Código de Processo Civil, que no seu art. 224, dá ao Juiz a faculdade de requisitar todos os documentos que tenham sido negados ao litigante. Isso não há dúvida, é incontestável, mas nós havemos de convir que a lei processual é rigorosa em seu citado art. 158, estabelecendo que o litigante deve articular e provar, desde logo, tôda a matéria que interesse ao seu direito. Isto é justamente um ponto que não pode deixar de ser observado. E' da própria técnica processual. O pedido ajuizado, e também a contestação, devem vir devidamente estribados em lei, em uma situação de direito e de fato tão completa quanto possível, porque nós hoje não temos aquêle período chamado probatório, do antigo processo. De forma que o fornecimento posterior da certidão, conforme a disposição do art. 224, invocado, assegura o direito de documentação com certa precariedade.

Não deixa de causar prejuizo à parte que deve entrar em Juízo devidamente aparelhada. A meu ver, não poderia ter sido negada a certidão em questão, sob pena de abuso de poder.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos: V. Ex.ª admite *o abuso de autoridade* na negação da certidão. V. Ex.ª se abstrai do *abuso da parte* em pedir a certidão sob alegação de defesa de direito.

O Sr. Ministro Macedo Ludolf: Mas isto não é questão de *abuso do poder.*

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos: Eu quero acentuar que estou argumentando na hipótese quando se diz que o documento é para produzir fé em Juízo. Tive a cautela de me abstrair de outra qualquer situação. *Êsse* é o aparte que me foi sugerido pela expressão "abuso de autoridade", usada por V. Ex.ª.

O Sr. Ministro Artur Marinho: Apenas expressão técnica.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos: Não será menos técnica a expressão "abuso da parte".

O Sr. Ministro Macedo Ludolf: Entendo que não há restrição a fazer. A lei "assegura". Não se pode negar êste direito. A lei ordinária há de

reconhecê-lo, inclusive os regulamentos das repartições, e há de facilitar às partes as certidões necessárias à defesa do seu direito. Se houvesse uma razão relevante, plenamente justificada, que impedisse o fornecimento, então sim. Mas, parece-me que não existe tal razão baseada em motivos superiores.

O Sr. Ministro Artur Marinho: Eu não precisava tocar nisto, mas sou obrigado a dizer que se trata sòmente de certidão sôbre opinião de determinada autoridade. Em virtude disso, decreta a autoridade: essa opinião não pode ser traduzida em certidões. Não se trata de opinião sigilosa, e se a opinião, ao que se disse, foi a base de determinados atos, se foi ainda base de fundamentação do ato de que teria sido vítima o impetrante, é claro que se integraria na decisão e precisaria a parte saber dela. Além disto, esta história de pareceres de consultores jurídicos serem secretos é "blague". Todos os dias nós vemos pareceres jurídicos impressos e dados à circulação pública, e com muito bom resultado para a cultura jurídica brasileira. Nem nunca se pediu licença a qualquer autoridade para imprimir tais pareceres.

O Sr. Ministro Abner de Vasconcelos: V. Ex.ª pode dizer que muitos não são publicados.

O Sr. Ministro Artur Marinho: Sim, aquêles que são sigilosos, que ersultam da necessidade de um estado de emergência, aquêles que resultam, em última análise, no interêsse da defesa nacional, no alto interêsse do Estado que se engrandeceu legìtimamente e não do Estado *c'est moi.* Atos assim não podem ser divulgados. São *sigilosos.*

O Sr. Ministro Macedo Ludolf: Continuando, depois dêste debate, meu pensamento se reduz a isso: Acho que a parte tem necessidade de conhecer dos motivos que levaram determinada autoridade a indeferir o seu pedido. E é assim que procedeu o impetrante, salvo se estou mal informado. O que êle impetrante quer é obter a questionada certidão para defender seu pretendido direito. E' êsse o seu propósito, e eu acho líquido e certo o direito ventilado na hipótese.

Portanto, diante de todos êsses aspectos, como muito bem expôs o Sr. Ministro Artur Marinho, eu concedo a ordem.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: O Tribunal Pleno negou o mandado, contra os votos dos Srs. Ministros Artur Marinho e Macedo Ludolf, que o concediam. Impedido o Sr. Ministro Sampaio Costa. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Armando Prado.